

EMENDA AO PLS N° 54, DE 2005

Intitui o Juizado Especial Cível da Mulher

EMENDA N° ___-CCJ

Suprima-se do PLS n° 54, de 2005, em vista de conexão de mérito, os seguintes dispositivos: art. 2° e seus parágrafos; art. 3° e seus parágrafos; art. 4° e seus parágrafos; art. 5° e seus parágrafos; art. 6°; art. 7° e o art. 8°.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto do PLS é permitir aos Juízes das Varas de Família a aplicação da Lei n° 9.099, de 1995.

Não obstante, duas questões justificam a necessidade de aperfeiçoamento do Projeto: Primeiro, é mais fácil supor a aplicação da Lei dos Juizados Cíveis por Juízes de Família, do que a criação de uma modalidade de Juizado Especial, que no caso visa atender demandas judiciais relativas à busca de menores, definição de guarda e visitação de filhos comuns, separação de corpos, partilha de patrimônio, separação judicial e divórcio etc.

Segundo, desde que o projeto foi proposto (ano de 2005), ocorreram reformas na legislação processual civil, bem como legislações correlatas e/ou que inserem benefícios às mulheres, ingressaram na ordem jurídica, de modo que tais fatos ensejam supressões na Proposta.

À título de exemplo, cite-se que o texto do Projeto concorre, em parte, com as disposições da Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007, recentemente editada para possibilitar aos interessados civilmente capazes a realização de inventários, separações e divórcios consensuais, no âmbito extrajudicial, por escritura pública,

o que dispensa ação judicial e reduz significativamente o tempo de realização de procedimentos e de encargos financeiros. O que difere o Projeto da Lei nº 11.441/2007 é que, neste, todas as ações pertinentes ao Direito de Família poderão ser ajuizadas e, na Lei, somente podem ser requeridas escrituras se os interessados forem civilmente capazes, isto é, se não houver interesse de menores, e forem amigáveis a partilha de bens, a separação e o divórcio.

Aliás, o Projeto contém vocábulos que se desatualizaram após a reforma operada no direito processual civil. Novamente para ilustrar: o art. 2º do projeto faz menção a “ritos” e não a “procedimentos”. Além disso, o procedimento da Lei nº 9.099, de 1995, é sumaríssimo, e não sumário, pois sumário é o atinente ao art. 275 do Código de Processo Civil. O §2º do art. 2º utiliza-se também de terminologia passível de revisão (“é lícito ao juiz”). Melhor seria descrever a competência do juiz.

Ademais, há indicações iterativas, como a palavra *caput*, grafada em itálico e entre aspas, ao lado de impropriedades de ordem prática, como a previsão de atuação multidisciplinar, em qualquer hipótese, e não apenas quando houver efetiva necessidade.

Por conseguinte, tais argumentos amparam a presente Emenda.

Oportuno um rápido resumo da finalidade buscada por cada dispositivo que se quer suprimir, na medida em que isso facilitará o entendimento da matéria:

- Os arts. 1º e 8º, visam inserir os Juizados da Mulher no texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECC).
- O art. 2º do PLS permite a separação de corpos, separação judicial, o divórcio, a regulamentação de visitas aos filhos comuns, a pensão de alimentos etc.
- Os §§ do art. 2º, e os arts. 3º e 4º, e seus parágrafos, tratam dos procedimentos, da antecipação de tutela e da atuação de equipe multidisciplinar

- O art. 5º dispõe sobre a competência dos Juizados de Família e do valor-limite para as causas, fixando-o no mesmo valor de um imóvel pertencente a uma ou a ambas as partes
- Art. 6º O Juizado Especial da Mulher será competente para executar a sentença nele prolatada e para conhecer dos recursos (art. 7º).
- Art. 8º: aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 1995, aos Juizados de Família

Destaco que esta Emenda é originária de estudo, por mim solicitado à consultoria legislativa desta Casa (nota informativa nº 252/2008), buscando aprimorar o Projeto, especialmente diante da superveniência de legislações correlatas com a matéria ora ventilada.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE